



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001683/2003-61
Recurso nº 170.279 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.336 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO CSLL
Recorrente PIRELLI & C REAL ESTATE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 31/10/1998 a 31/12/1998

DCTF. PROCESSO JUDICIAL. VINCULAÇÃO. DECISÃO
TRANSITADA EM JULGADO.

Comprovado o trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte, informada em DCTF e em razão da qual as estimativas apuradas não foram recolhidas, resta infirmado o suporte fático da autuação. Restou comprovada nos autos a existência de prejuízos acumulados em períodos anteriores, suficientes à compensação pleiteada e autorizada judicialmente, conforme exposto na decisão de primeira instância.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

13 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Alexei Marcorin Vivan, Viviane Vidal Wagner e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO 07/10/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 25/09/2010 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
Emitido em 08/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de auto de infração de **IRPJ** (PA 10/98 a 12/98), lavrado em **16/06/2003**, no valor originário de **R\$ 35.249,57**, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Consta dos autos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que autorizou a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/94 na apuração do IRPJ relativo ao ano de 1997 e seguintes (**fls.55/71**).

A Primeira Turma da **DRJ** – Campinas (SP) excluiu do lançamento a multa de ofício, conforme Acórdão nº 05-21.799 (**fls.127/131**), de 25/04/08, que recebeu a seguinte ementa:

DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE. Constituído o crédito tributário pelo contribuinte mediante declaração, prescindível é a análise dos argumentos relacionados à validade do lançamento de ofício

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%. INOBSERVÂNCIA ALEGAÇÃO DE POSTERGAÇÃO. Somente se cogita de postergação nos casos de inobservância do regime de competência. A compensação de prejuízos, além de ser uma opção extracontábil, é uma faculdade e deve ser exercida pelo contribuinte antes do pagamento do IRPJ do exercício.

PROCESSO JUDICIAL CONFIRMADO CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE Confirmada a suspensão da exigibilidade por medida judicial favorável ao contribuinte no momento do procedimento fiscal e consequente lançamento, cancela-se a multa de ofício aplicada.

JUROS DE MORA. FLUÊNCIA A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros moratórios.

No **Recurso Voluntário** interposto tempestivamente o sujeito passivo alega, em síntese (**fls.135/146**):

- impetrara Mandado de Segurança “...para proceder à compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL apurados até 31.12.94, até a sua integral utilização, sem a restrição de 30% do lucro líquido ajustado de períodos subsequentes – tendo obtido a competente medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário”;
- teria havido violação ao art.142 do Código Tributário Nacional, vez que caberia à Administração comprovar a ocorrência do fato gerador. Ao contrário, deixara de verificar a existência de irregularidades nas informações prestadas nas DCTF, não tendo realizado qualquer fiscalização na empresa;
- a verificação do efetivo recolhimento do tributo deveria anteceder à instauração do contencioso administrativo;

- seria indevida a glosa da compensação acima do limite de 30% (trinta por cento), vez que *“...o prejuízo fiscal compensado deveria ser reconhecido como uma antecipação do valor que seria compensado com o saldo a pagar de imposto a pagar nos anos subsequentes, tal como a antecipação de uma despesa de um exercício futuro para o período-base presente, aplicando-se nessa medida o tratamento previsto no Parecer Normativo CST nº 02/96”*;
- a legislação não vedaria a compensação integral dos valores acumulados, inexistindo *“...qualquer prazo temporal para exercício desse direito”*.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

A autuação decorreu de procedimento fiscal de auditoria interna, em que não se identificou o processo judicial ao qual os débitos declarados na DCTF do 4º trimestre/98 foram vinculados (10/98 a 12/98).

A ação mandamental nº 97.0020903-2, informada pelo contribuinte quando daquela declaração, foi interposta pela sociedade Milano Centrale Mercosul Ltda, que posteriormente passou a ter a denominação de Pirelli & C Real Estate Ltda, conforme alteração do contrato social em 30/03/2001 (fls.26/35) submetida à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

Consta do processo nº 10805.000959/2002-11, referente à exigência de estimativa de CSLL (junho/97), petição do recorrente protocolizada no CARF em 29/07/2010, por meio da qual se informa que foi concedida definitivamente a segurança pleiteada. Nos documentos acostados, há Certidão emitida pela Quarta Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, que atesta a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e de provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, bem como a ocorrência do trânsito em julgado em 30/06/09. Tais documentos também compuseram memorial distribuído pelo recorrente a todos os Conselheiros, previamente à sessão de julgamento.

Desde a impugnação já se defendia que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa por decisão judicial proferida em tal mandado de segurança, em que se discutia a possibilidade de compensação integral, a partir de janeiro/97, de prejuízos fiscais anteriores, ou seja, sem que obedecida a “trava” dos 30% (trinta por cento).

A DRJ – Campinas (SP) verificou que à data da lavratura do auto de infração, o sujeito passivo estava amparado por decisão judicial que lhe permitia compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 31/12/94 sem a imposição daquele limite. Em razão do provimento do TRF –3ª Região e diante da constatação da existência de saldo acumulado em períodos anteriores, restou consignado na decisão que *“...o contribuinte nada teria a recolher a título de estimativa nos meses de outubro, novembro e dezembro/98 (...)”*.

Conforme posto no relatório supra, a multa de ofício foi cancelada à luz do art.63 da Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, não caberá lançamento de multa de ofício

Em tal decisão ainda se expôs:

“() Por fim, cumpre registrar que, embora a Instrução Normativa SRF nº 93/97, em seu art. 16, inciso I, determine que o lançamento de ofício em face de estimativas não recolhidas, após o término do ano calendário, deva abranger apenas a multa de ofício isolada, prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, combinado com seu § 1º, inciso IV, o fato é que, caracterizada a inaplicabilidade da multa de ofício à época do lançamento, e a validade deste tão só com a finalidade de prevenir a decadência do crédito tributário, mostra-se adequada a constituição do principal devido no momento em que a estimativa deveria ter sido recolhida

Isto porque, caso a União venha a ser vencedora no recurso extraordinário interposto, restabelecendo-se a exigibilidade do tributo lançado, o cumprimento espontâneo da obrigação deveria ser feito com a incorporação dos juros de mora desde o momento em que o crédito tributário era devido. In casu, desde o momento em que o contribuinte estava obrigado à antecipação da contribuição devida no ano-calendário 1998.

E, assim procedendo, validada estaria a compensação das estimativas de outubro/98 (R\$ 5.540,67), novembro/98 (R\$ 10.329,25) e dezembro/98 (R\$ 19.379,65) que, somadas àquelas apuradas nos demais meses de 1998, foi deduzida do imposto anual (fls 120/124), anulando o valor apurado para o ano-calendário 1998 (..).”

Cabe observar, com a devida vênia à nobre Relatora na primeira instância, que se mostrou cuidadosa especialmente quanto à verificação da existência de prejuízos fiscais acumulados anteriormente, que a autuação não teve como intuito prevenir a decadência, consoante se percebe da respectiva fundamentação legal, não tendo o lançamento sido realizado com suspensão da exigibilidade.

Apesar de a decisão de primeira instância também ser fundamentada no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 (“Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”), alertou-se para o fato de que a Instrução Normativa SRF nº 93/97 determinava que o lançamento de ofício em face de estimativas não recolhidas deveria abranger apenas a multa de ofício e o imposto apurado ao final do ano-calendário:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Mesmo diante de tal dispositivo normativo, a suscitar discussão outra, no caso tratado nos autos há uma particularidade suficiente a solucionar a controvérsia instaurada: a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/94 (**existentes, consoante decisão de primeira instância**), tornou-se definitiva, haja vista o trânsito em julgado em 30/06/09 certificado pela Justiça Federal.

Assim, comprovada a existência da ação judicial inicialmente tida como não localizada, bem como a consolidação da decisão com base na qual o contribuinte deixou de recolher as estimativas apuradas, restou infirmado o suporte fático da autuação, bem como o fundamento empregado pela DRJ para a manutenção da exigência do principal e dos juros de mora, razão pela qual não mais deve subsistir o lançamento.

Por fim, caso ainda não tenha sido realizado, **cabe à unidade da Receita Federal do Brasil proceder aos ajustes no(s) sistema(s) informatizado(s) de controle de prejuízos fiscais acumulados, tendo em vista a decisão judicial que autorizou a compensação acima do limite de 30% que resultou, conforme explicitado na decisão de primeira instância, na conclusão de que o contribuinte nada teria a recolher a título de estimativas em razão exatamente desse aproveitamento. Tal procedimento faz-se necessário para evitar que tais valores sejam novamente empregados em períodos subsequentes.**

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para exonerar integralmente o crédito tributário.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10805001683200361

Interessado : PIRELLI E C REAL ESTATE LTDA

Acórdão nº : 1401-00336

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08 / 10 / 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues

Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10805001683200361

Interessado : PIRELLI E C REAL ESTATE LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1401-00336**, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ciência do procurador.

Brasília,

Chefe da Secretaria